JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-004.485.02-00

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. SUBPREFEITURA. Limpeza de praças e áreas ajardinadas. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.549ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.05.2011.

Referência Especial: 72.008.719.97-21, 72.004.995.02-96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a medição e o pagamento da equipe, no período de outubro de 2002, no preço unitário mensal de R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), concernentes aos serviços prestados com amparo na Nota de Empenho 60.02.048474-1.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão que observe rigorosamente os direitos e obrigações contratuais de sua competência, especialmente a fiscalização do cumprimento das obrigações atribuídas à contratada, aplicando-lhe a multa contratual quando verificada violação a dispositivo do ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente do acompanhamento da execução dos serviços contratados pela Nota de Empenho nº 60.02.048474-1, oriunda da Ata de Registro de Preços 11/SIS/COGEL/02, relativa à limpeza de praças e áreas ajardinadas, conforme deliberado no Acórdão de folha 379 do TC nº 8.719.97-21, que tratou de solicitação de auditoria em todos os contratos firmados pela Municipalidade de São Paulo, objetivando os serviços da mesma natureza.

No TC 4.995.02-96, a nota de empenho, acima referida, foi analisada e julgada regular, em sede de recurso, pelo Plenário deste Tribunal, consoante Acórdão trasladado por cópia para estes autos e encartados às folhas 104 e 105.

Ao proceder ao exame da execução contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da medição e pagamento da equipe, no período de outubro de 2002, no preço unitário mensal de R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), com a ressalva de que a Origem deveria ter aplicado à contratada a multa contratual de R$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), por estar utilizando caminhão com licenciamento vencido, bem como exigir a regularização dos documentos ou a substituição do veículo por outro, em situação legal.

A Origem, acolhendo os apontamentos da Auditoria, comprovou a imposição da multa à contratada e respectivo recolhimento, além da substituição do veículo que estava com documentação irregular, motivos pelos quais a Especializada entendeu sanada a infringência contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento da execução contratual em comento, uma vez elidida a infringência levantada pela Auditoria, de acordo com os esclarecimentos e documentos ofertados pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, igualmente, entendeu estar regular a execução contratual em pauta, pelo período e prazo indicados.

A Secretaria Geral, considerando as providências tomadas pela Origem, o recolhimento da multa pela prestadora de serviço e o julgamento quanto à regularidade da contratação formalizada de acordo com a citada nota de empenho, posicionou-se com os órgãos preopinantes, no tocante ao acolhimento da execução do ajuste.

VOTO

Considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ACOLHO POR REGULARES a medição e o pagamento da equipe, no período de outubro de 2002, no preço unitário mensal de R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), concernentes aos serviços prestados com amparo na Nota de Empenho nº 60.02.048474-1.

Faço, entretanto, determinação à Origem para que observe, rigorosamente, os direitos e obrigações contratuais de sua competência, especialmente a fiscalização do cumprimento das obrigações atribuídas à contratada, aplicando-lhe a multa contratual quando verificada violação a dispositivo do ajuste.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.